

NORONHA ADVOGADOS GLOBAL LAWYERS

Sao Paulo | Rio de Janeiro | Brasília | Curitiba | Porto Alegre | Recife | Belo Horizonte



London | Lisbon | Shanghai | Miami | Buenos Aires

ALGUNS FUNDAMENTOS DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E O SISTEMA DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS DA OMC

Durval de Noronha Goyos Jr.
Sócio Sênior - Noronha Advogados
FGV - GV Law, 19 de maio de 2009.

CONCEITO DE DIREITO INTERNACIONAL - I

“Direito internacional é o sistema de tratados e normas a reger as relações internacionais entre Estados soberanos, da mesma forma que a criar obrigações de natureza variada aos seus sujeitos e a certas organizações, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Corte Internacional de Justiça.”

Durval de Noronha Goyos
*Arbitration in The World Trade
Organization, página 5.*

CONCEITO DE DIREITO INTERNACIONAL - II

“O conceito tradicional de direito internacional exclui indivíduos e pessoas jurídicas de direito privado do seu âmbito.”

Francisco Rezek

A expansão do conceito.

EXEMPLOS DA INTER-RELAÇÃO DE INDIVÍDUOS E PESSOAS JURÍDICAS NO DIREITO INTERNACIONAL

1. Corte Europeia de Direitos Humanos;
2. Comissão de Compensação da ONU para danos com o Iraque;
3. Corte de Justiça das Comunidades Europeias;
4. Tribunal de Crimes de Guerra para Ruanda;
5. Corte “Internacional Criminal” Bósnia;
6. Corte Inter-Americana de Direitos Humanos;
7. Arbitragem no NAFTA; e
8. Arbitragem no Banco Mundial (âmbito do ICSID).

EXEMPLO – R.G. FELTMAN

“International law is the body of law... which states feel bound to observe... and which includes also:

- a) the rules of law relating to the functioning of international institutions or organizations, their relations with each other and their relation with states and

- b) certain rules of law relating to individuals and non-state entities so far as the rights or duties of such individuals and non-state entities are the concerns of the international community.”

DIFERENÇAS ENTRE DIREITO DOMÉSTICO E DIREITO INTERNACIONAL

- ✓ Falta, no direito internacional, a legitimidade do regime constitucional do direito municipal.
- ✓ Falta, no direito internacional, um regime eficaz de sanções.
- ✓ As visões de Pastor Ridruejo e de Hans Kelsen.

DISPUTA INTERNACIONAL

- ✓ Diferenças com a disputa doméstica.
- ✓ Disputa é um desacordo sobre fatos ou leis entre duas ou mais partes.
- ✓ Limites das disputas no âmbito do direito internacional.
- ✓ Nomenclatura – Disputa ou Controvérsia.

A CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

- ✓ Situada em Haia, é o órgão judicial da ONU e o Tribunal Internacional de mais alta hierarquia.
- ✓ É composta de 15 Juízes.
- ✓ Somente Estados podem ser partes dos casos sob sua jurisdição, que diz respeito às questões objeto da Carta da ONU ou de outras convenções.

FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL – I

O artigo 38 dos Estatutos da Corte Internacional de Justiça dispõe:

- (i) A corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as disputas a ela submetidas, aplicam:
 - a) convenções internacionais;
 - b) o costume internacional geralmente aceito como lei;
 - c) os princípios de direito reconhecidos pelas nações civilizadas; e
 - d) sem força jurisprudencial, as decisões judiciais e os ensinamentos de juristas qualificados.

FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL – II

- ✓ A ilegalidade dos precedentes judiciais obrigatórios no direito internacional.
- ✓ A doutrina *stare decisis* do *common law*.
- ✓ As tentativas de manipulação do sistema de resolução de disputas da OMC pela aplicação ilegal da doutrina *stare decisis*.
- ✓ Os ensinamentos do Prof. Leonardo Nemer e de Malcom Shaw.

FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL – III

As convenções internacionais são os únicos mecanismos mediante os quais os Estados podem desenvolver o direito internacional.

As convenções podem ser divididas em:

- a) Tratados Bilaterais (entre dois países);
- b) Tratados Multilaterais (entre mais de três países, nos quais reservas NÃO são permitidas); e
- c) Tratados Plurilaterais (entre mais de três países, nos quais reservas SÃO permitidas).

O CONCEITO DE TRATADO E A CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE A LEI DOS TRATADOS (CVLT)

- ✓ Art. 2 CVLT “Convention means an international agreement concluded between states in written form and governed by international law, whether embodied in a single instrument or in two or more related instruments and whatever its particular designation.”
- ✓ Alcance
- ✓ Codificação de direito internacional preexistente
- ✓ Art. 26 CVLT *Pacta sunt Servanda*
Bona Fides
- ✓ Art. 27 CVLT Prevalência sobre direito doméstico
- ✓ Art. 46 CVLT exceções do art. 27

PERSONALIDADE DO DIREITO INTERNACIONAL

Estados e Organizações Internacionais

Natureza Jurídica do Estado (Convenção de Montevideu de 1933):

- a) População permanente;
- b) Território definido;
- c) Governo; e
- d) Ser independente.

HIERARQUIA DOS TRATADOS

Crescimento do número de tratados internacionais.

O conflito entre tratados.

As resultantes antinomias:

- a) *Ratione materiae*;
- b) *Ratione personae*;

Dificuldades para a resolução das antinomias. Paralelos com o direito doméstico. A superioridade intrínseca. A inferioridade intrínseca.

NORMAS PARA A RESOLUÇÃO DE ANTINOMIAS

- ✓ LEX SUPERIOR REVOCAT INFERIORI
- ✓ LEX POSTERIOR REVOCAT PRIORI
(limitação do artigo 30, 3 da CVLT)
- ✓ LEX SPECIALIS DEROGAT GENERALIS
(só aplicável com dispositivo expreso conforme artigo 30, 2 da CVLT)
- ✓ A questão das antinomias *ratione materiae*

A DIPLOMACIA, SUAS ATIVIDADES E FUNÇÕES

(i) Conceito:

“Diplomacia é a condução das relações internacionais de um Estado mediante meios pacíficos, pelas autoridades governamentais constituídas, perante outros Estados, organizações internacionais e outros sujeitos de direito internacional.”

Durval de Noronha Goyos

ii) Atividades:

- a) Formulação da política externa; e
- b) Implementação da política externa.

(iii) Funções:

- a) Estabelecer canais de comunicação;
- b) Negociação de tratados;
- c) Obtenção de informações; e
- d) Disseminação de informações.

A chamada “Diplomacia Comercial”

HISTÓRICO DA RODADA URUGUAI DO ACORDO GERAL DE TARIFAS E COMÉRCIO GATT

1986- 1993

IMPASSE: 1986 – 1991

AGENDA

- (i) ÁREAS NOVAS: Serviços
Propriedade Intelectual
Investimentos
- (ii) MULTIFIBRAS
- (iii) AGRICULTURA
- (iv) REFORMULAÇÃO DO SISTEMA DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

OS ACORDOS DA RODADA URUGUAI

Estrutura do Acordo

O Acordo de Marraqueche cria a Organização Mundial do Comércio

Acordos Multilaterais sobre o Comércio de Bens

Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994

Acordo sobre Agricultura

Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias

Acordo sobre Têxteis e Vestuário

Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio

Acordo sobre Medidas de Investimento Relacionadas ao Comércio (TRIMS)

Acordo sobre a Implementação do art.VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994

Acordo sobre a Implementação do art.VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994

Acordo sobre Tarifas e Comércio 1994

Acordo sobre a Inspeção Pré-Embarque

Acordo sobre Regras de Origem

Acordo sobre o Procedimento para Licenciamento de Importação

Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias

Acordo sobre Salvaguardas

Acordo Multilateral sobre o Comércio de Serviços

Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS)

Acordo Multilateral sobre Propriedade Intelectual

Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio

Solução de Controvérsias

Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias

Políticas Comerciais

Mecanismo de Exame de Políticas Comerciais

Acordos Plurilaterais

Acordo sobre a Aviação Civil

Acordo sobre Compras Governamentais

Acordo sobre Lácteos

Acordo sobre Carne Bovina

JURISDIÇÃO DO ENTENDIMENTO SOBRE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

A) Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio.

B) Acordos de Comércio Multilaterais:

- (i) Acordo Multilateral sobre o Comércio de Bens;
- (ii) Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços;
- (iii) Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio; e
- (iv) Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Resolução de Disputas.

C) Acordos Comerciais Plurilaterais:

- (i) Acordos sobre o Comércio de Aeronaves Civis;
- (ii) Acordo sobre Compras Governamentais;
- (iii) Acordo Internacional sobre Laticínios; e
- (iv) Acordo Internacional sobre Carne Bovina.

NORMAS ESPECIAIS PARA RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

ACORDO	NORMAS
Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias	11.2.
Acordo sobre Têxteis e Vestuário	2.14, 2.21, 4.4, 5.2, 5.4, 5.6, 6.9, 6.10, 6.11, 8.1 ao 8.12.
Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio	14.2 ao 14.4, Anexo 2.
Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT 1994	17.4 ao 17.7.
Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT 1994	19.3 ao 19.5, Anexo 11.2(f), 3, 9, 21.
Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias	4.2 ao 4.12, 6.6, 7.2 ao 7.10, 8.5, nota de rodapé 35, 24.4, 27.7, Anexo V.
Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços	XXII:3, XXIII:3.
Anexo sobre Serviços Financeiros	4.
Anexo sobre Serviços de Transporte Aéreo	4.
Decisão sobre Certos Procedimentos sobre Resolução de Disputas para o GATTs	1 ao 5.

AS REGRAS DO SISTEMA DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS DA OMC - I

(i) Consultas.



AS REGRAS DO SISTEMA DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS DA OMC - II

(ii) PROCEDIMENTO /PAINEL:

(a) Recebimento das primeiras submissões das partes:

Litigante: 3 – 6 semanas

Litigado: 2 – 3 semanas

(b) Data, hora e lugar do primeiro encontro substantivo entre as partes: sessão dos terceiros interessados 1 – 2 semanas

(c) Recebimento da contestação escrita das partes: 2 – 3 semanas

(d) Data, hora e lugar do segundo encontro substantivo entre as partes: 1 – 2 semanas

(e) Emissão de memorial descritivo do relatório das partes: 2 – 4 semanas

(f) Recebimento dos comentários das partes na seção descritiva do relatório: 2 semanas

(g) Emissão de um relatório intermediário, incluindo os pareceres e conclusões, às partes: 2 – 4 semanas

(h) Prazo final para o requerimento de revisão do relatório: 1 semana

(i) Período de revisão do painel, incluindo um possível acordo adicional com as partes: 2 semanas

(j) Emissão do relatório final para as partes: 2 semanas

(k) Publicação do relatório final para os Membros: 3 semanas

AS REGRAS DO SISTEMA DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS DA OMC - III

(iii) APELAÇÃO:

Cronograma geral das apelações	Apelações sobre subsídios proibidos	Dia
Notificação da apelação	0	0
Apelação do apelante	10	5
Outros relatórios do apelante	15	7
Contra razões do apelado	25	12
Submissões ou argumentos de terceiros	25	12
Manifestações verbais	30	15
Publicação do relatório do apelado	60-90	30-60
Reunião do ORD para adoção	90-120	50-80

AS REGRAS DO SISTEMA DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS DA OMC - IV

(iv) Execução:

✓ Aceitação

Recomendação

✓ Compensação

✓ Retaliação



AS REGRAS DO SISTEMA DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS DA OMC -V

Consultas
60 Dias

Bons ofícios, conciliação e mediação

ORD estabelece o painel

Termos de referência – 20 Dias
Composição – 20 Dias

Exame do Painel
Máximo de 6 meses
Encontro entre as partes
Encontro com terceiras partes

Grupo de Revisão Especial

Laudo arbitral emitido pelo ORD

ORD adota o relatório

Grau de apelação - máximo
de 90 Dias

ORD adota laudo de apelação
30 Dias

ORD monitora a implementação
do parecer da apelação

Partes negociam
“compensação”

ORD autoriza a
retaliação

FALHAS ESTRUTURAIS DO SISTEMA DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS DA OMC - I

(i) Terminologia:

Língua Portuguesa

Ação

Árbitro de Apelação

Apreciação de Apelação

Árbitro

Laudo

Caso

Corte

Decisão

Réu

Derrogação

Prova

Processo de Execução

Jargão da OMC

Reclamação

Membro

Reconsideração

Painelista

Relatório

Reclamação/Disputa

Painel

Recomendação/Parecer

Parte que responde

Prejuízo

Direito de buscar informação

Implementação

FALHAS ESTRUTURAIS DO SISTEMA DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS DA OMC - II

(ii) Painéis “ad hoc” e sua vulnerabilidade.



FALHAS ESTRUTURAIS DO SISTEMA DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS DA OMC - III

(iii) Vícios processuais:

- a) *Déni de Justice/Judicial Economy*
- b) Questões preliminares
- c) Participação de advogados
- d) Decisões interlocutórias
- e) Litisconsórcio passivo
- f) Litisconsórcio ativo limitado
- g) Terceiros interessados
- h) *Locus standi*
- i) Sujeitos de Direito Privado
- j) Evidência
- k) Execução
- l) Transparência

FALHAS ESTRUTURAIS DO SISTEMA DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS DA OMC - IV

(iv) Vícios Operacionais:

- a) Painéis *AD HOC*
- b) Transparência
- c) Nomeação de Árbitros
- d) Falta de Estrutura
- e) Interferência da Divisão Jurídica
- f) A Usurpação de Direitos sob o Procedimento de “Case Law”

A REFORMA DO SISTEMA DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS DA OMC

- a) Consultas
- b) Formação de Painéis
- c) Procedimentos de Apelação
- d) Execução
- e) *Case Law*
- f) Países em Desenvolvimento
- g) Terceiros e *Amicus Lumine*

BIBLIOGRAFIA

Durval de Noronha Goyos

“Arbitration in the World Trade Organization”

Legal Observer, Inc – 2003

Páginas: 5 a 20.

Durval de Noronha Goyos

“O novo Direito Internacional Público

Observador Legal – 2005

Páginas: 25 a 29.

47 a 54.

79 a 85 .

DURVAL DE NORONHA GOYOS JR.

dng@noronhaadvogados.com.br

www.noronhaadvogados.com.br